



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001400-55.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Prorrogação - Contrato n. 06/2022 - Prestação de serviços de apoio administrativo, técnico, operacional, de manutenção predial e de transporte - Contratada: COMPLIACE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

DESPACHO Nº 1118 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de pedido de prorrogação por mais 8 (meses) meses do Contrato Administrativo n. 06/2022 (0818369), que tem como objeto a execução de serviços de apoio administrativo, técnico, operacional, de manutenção predial e de transporte, firmado entre este Tribunal e a Compliance Serviços de Locação e Gestão de Mão de Obra LTDA., com vigência atual de 30 meses, até 02/11/2025 por meio da Termo Aditivo 12, de 30/10/2024 (1272611), estando portanto em plena execução.

Inicialmente, a SEAP elaborou a Manifestação n. 21/2025 (1404242) com intuito de prorrogar a vigência contratual por mais 18 meses. Todavia, após reanálise das atuais conjunturas administrativas, principalmente em relação a inaplicabilidade de correção e atualização aos valores referente a diárias e horas extras, a unidade substituiu o documento citado pela Manifestação n. 32/2025 (1422745), com a readequação do prazo de vigência. Mesmo assim, em razão da Solicitação da Diligência da AJSAOFC (1424827), sobreveio a Manifestação n. 36/2025 (1424856).

Neste documento, a SEAP manifestou pela prorrogação mencionado por mais 08 (oito) meses, considerando a necessidade de manutenção dos serviços contratados, a execução satisfatória das atividades pela contratada, o interesse deste Tribunal na continuidade da prestação dos serviços e a vantajosidade em sua prorrogação, bem como a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (1425198 e 1425195). Por fim, registrou que há necessidade de realização de reforço da Nota de Empenho nº 2025NE000160 e nº 2025NE00013.

Destaca-se que apenas a primeira Manifestação nº 21/2025 abordava o tema da comprovação da vantajosidade. Apesar de esta tenha sido torna sem efeito, entende-se possível aproveitar seus elementos, conforme descritos no relatório do **Parecer Jurídico nº 132, de 29/09/2025 (1416854)**, adiante reproduzidos:

02. (...)

(...)

Sobre a vantajosidade da medida, registra que o Acórdão nº 1214/2013-TCU – Plenário e o Anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 2017 da SEGES/MPDG, a dispensam desde que o contrato tenha previsão de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão realizados com base em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei e que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais se darão com base em índices oficiais previamente definidos no contrato ou, na ausência de índice setorial, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE). Afirma que os valores contratados encontram-se em um nível aceitável, em sintonia com os preços de mercado praticados por órgãos similares, não havendo discrepâncias relevantes que impeçam a repactuação contratual. Por fim, informa que a contratada vem apresentando desempenho satisfatório, cumprindo as obrigações contratuais sem registros significativos de não conformidades, o que garante a eficiência e a estabilidade na execução contratual.

O Secretário da SAOFC, por meio do Despacho n. 2484/2025 (1423013), encaminhou os autos à COFC para reforço da nota de empenho citada; à SECONT, para elaboração de minuta de termo aditivo; e à AJSAOFC, para análise e emissão de parecer jurídico.

A COFC juntou a programação orçamentária dos valores que serão executados no exercício de 2025 (1424330). Com relações aos valores a serem executados em 2026, destaca-se que não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME.

A SECONT elaborou a minuta de termo aditivo n. 14 ao Contrato n. 06/2022 (1423681) e remeteu à Assessoria Jurídica da SAOFC (1423789).

Instada, a Assessoria Jurídica da SAOFC emitiu o Parecer Jurídico n. 141/2025 (1426105), no qual, após análise, concluiu que não há óbice na prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo em comento, por mais 8 (oito) meses, até 2/7/2026, com fundamento artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 c/c c/c o item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG nº 005/17 e com a CLÁUSULA TERCEIRA do referido ajuste. Ainda, apresentou as recomendações referente a execução de horas extras realizadas pelos empregados da contratada alocados para prestação de serviço no Tribunal. Por fim, em cumprimento ao art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, aprovou os termos da minuta juntada ao processo, estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

A SAOFC, por sua vez, manifestou-se favorável à prorrogação do pretendida, nos mesmos termos de sua Assessoria Jurídica (1426156).

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, cabe registrar que a presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 29/2022 (0779834), de forma que não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato nº 6/2022 (0818369) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme relatado na Manifestação n. 36/2025, a unidade gestora solicitou a prorrogação da avença firmada com a empresa COMPLIANCE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GESTÃO DE MÃO DE OBRA., CNPJ nº 11.345.107/0001-98, por mais 24 (vinte e quatro) meses.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses" (Sem grifo no original).

Observa-se que há previsão de prorrogação expressamente registrada na **CLÁUSULA TERCEIRA** do Contrato n. 06/2022:

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO
(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA TERCEIRA - Este Contrato terá vigência de **30 (trinta)** meses, **a contar de 02/05/2022**, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e no Anexo IX da IN 05/2017.

Assim, o **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. No caso em tela, aplica-se a hipótese do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, por se tratar de prestação de serviço de **forma contínua**, uma vez que tal prestação não poderá sofrer interrupção, sem prejuízo da paralisação da prestação de serviços da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Quanto ao requisito **"iguais e sucessivos períodos"**, verifica-se que o presente ajuste - com vigência inicial de 30 (trinta) meses e posteriormente prorrogado por 12 (doze) meses (Termo Aditivo n. 12 1272611) - será prorrogado pela terceira vez à conveniência da Administração, por período de 8 (oito) meses que, em que pese distinto em relação àquele originalmente dimensionado no ajuste entre as partes **não vislumbro óbice legal a tal pretensão** conforme fundamentos técnicos, normativos e jurisprudenciais registrados no parecer da AJSAOFC (1426105) **tendo em vista o atendimento precípua da finalidade pública**, bem assim que o item 3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG n. 005/17, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

Assim, verifica-se, que o **limite de vigência**, previsto no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, **não será superado** pois, considerando o prazo total contratado em 42 (quarenta e dois) meses e a atual pretensão de prorrogação por mais 8 (oito) meses, totaliza 50 (cinquenta meses), portanto abaixo do limite previsto no normativo de regência.

Quanto ao último requisito **"preços e condições mais vantajosos para a Administração"**, nos termos da **Instrução Normativa n. 5/2017** do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, tratando-se de contratos com mão de obra exclusiva à vantajosidade resta assegurada, independentemente de realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei, justamente a situação ocorrida no caso sob análise.

Assim, verifico que restam **cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93** e pelas regras contratuais, Cláusula Terceira do referido ajuste, situação permissiva à prorrogação do prazo de vigência da avença por mais 8 (oito) meses contados a partir de 03/11/2025 a 2/7/2026.

Vale ressaltar que, além dos requisitos de natureza legal, também estão cumpridos todos os requisitos de natureza contratual que autorizam a presente prorrogação como também já demonstrado na análise jurídica efetuada pela AJSAOFC (1426105).

Registra-se, ainda, que, embora seja necessário revisão de algumas informações antes de sua assinatura, a minuta de termo aditivo (1423681) foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, cumprindo assim o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos.

Cabe destacar que, embora a COFC tenha explicitado que ainda não se faz possível a programação dos créditos orçamentários referentes ao exercício de 2026, o próprio comando do art. *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666 excepciona, para a situação dos contratos de serviços contínuos, a regra de vinculação da assinatura contratual à prévia existência de créditos orçamentários. Dessa forma, tal situação não impede que se realize a prorrogação do contrato, desde que a Administração Pública efetivamente providencie o suporte orçamentário para cobertura das novas obrigações financeiras a partir do exercício de 2026.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018:

a) **defiro a prorrogação do prazo de vigência do Contrato TRE-RO n. 06/2022 (0818369)**, celebrado com a empresa **COMPLIANCE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.345.107/0001-98, por mais 8 (oito) meses, **estendendo sua vigência até a data de 02/07/2026**, com fundamento art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 c/c o item 12, letra "c" do Anexo IX da IN SG/MPDG n. 005/17 e com a CLÁUSULA TERCEIRA do referido contrato;

b) **determino a publicação do extrato do termo aditivo**, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia (DJE-RO) e no Diário Oficial da União (DOU), em respeito ao princípio da publicidade, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, bem como a divulgação no sítio eletrônico oficial do TRE-RO e a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br; e

c) **determino notificação da empresa contratada para apresentar complementação da garantia contratual**, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do instrumento contratual no importe de 5% (cinco por cento) **sobre o valor total estimado do Termo Aditivo n. 14**, a qual deverá ter prazo de validade de 03 (três) meses após o término do período de execução contratual, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos termos e condições do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/1993, consoante regras estabelecidas na Cláusula Quinta do Contrato originário;

d) determino a **expedição de alerta à SECONT**, para que, previamente à assinatura do instrumento, realize a **alteração da redação dos itens 1.2 e 2.1** da minuta do Termo Aditivo n. 14 (1423681), **conforme indicado nos itens 39 e 42** do Parecer Jurídico n. 141/2025 - AJSAOFC (1426105);

e) determino a **expedição de alerta à SEAP** para que observe as **recomendações contidas no item 41, I, do Parecer Jurídico n. 141/2025 - AJSAOFC**

À SAOFC para prosseguimento do feito, com vistas à efetivação da prorrogação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 29/10/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1428029** e o código CRC **C2CDD6C4**.